

Tributação das *Startups*: uma visão da evolução da legislação federal e estadual



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Introdução

1. Direito Financeiro: temos uma política nacional de incentivo à inovação?

- 1.1 Direito Financeiro e o diálogo entre Constituições materiais
- 1.2 Regras de incentivo à inovação e o papel do Direito Tributário
- 1.3 Comparação com outros países

2. Legislação específica para *Startups*

- 2.1. A importância de um conceito de *Startup*
- 2.2. A Lei Complementar nº 155/2016 e o Contrato de Participação

3. Projetos de Lei

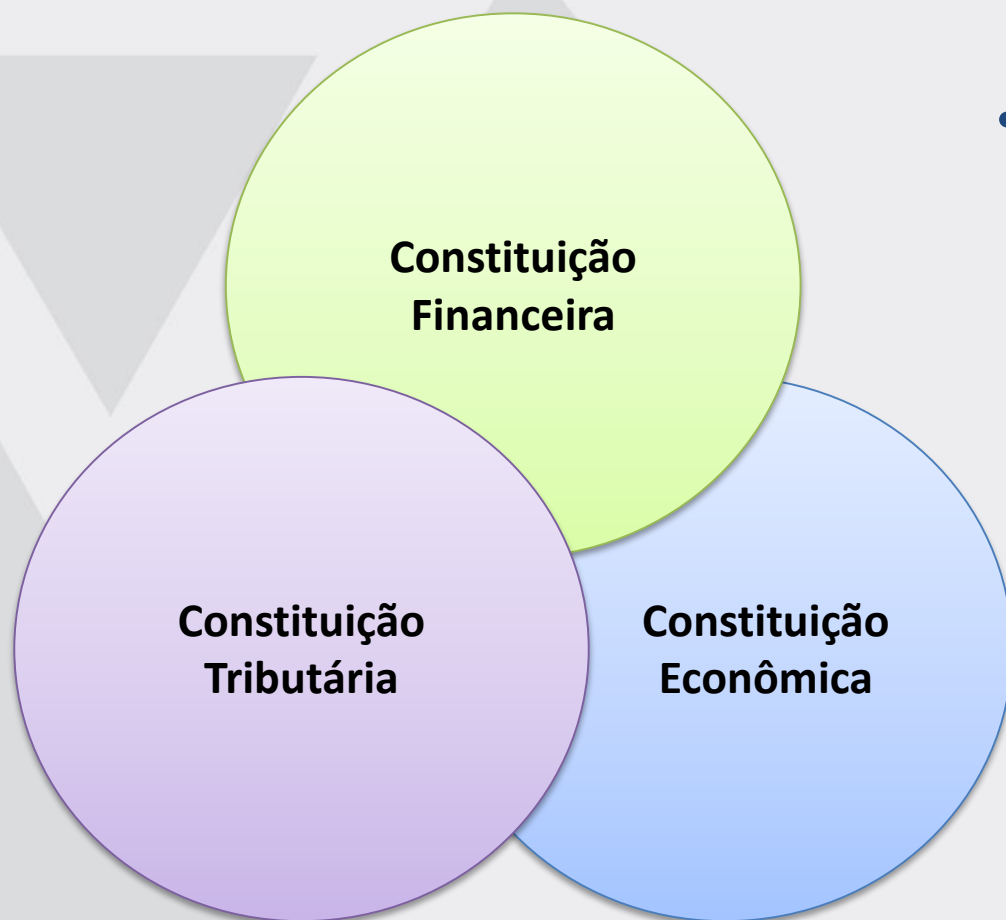
- 3.1 Estadual
- 3.2 Federal

Conclusões

Direito Financeiro e o diálogo entre Constituições materiais



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- Art. 179 + EC 85/2015 e o Capítulo IV, da “Ciência, Tecnologia e Inovação”.
- Receitas (tributos) e despesas (FNDCT, Finep + subsídios fiscais)

= Concretização de **finalidades constitucionais**

- Exposição de motivos da EC nº 85/2015

‘O Brasil enfrenta um esgotamento das estratégias convencionais de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.’

‘É crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia e setor produtivo. Tal é a finalidade de se renomear o Capítulo IV do Título VIII da Carta, introduzindo o termo “inovação”.’

‘Pretende-se, ainda, constituir iniciativas que harmonizem ações das esferas federal, estadual e municipal, o que exigiria competências concorrentes na estruturação de iniciativas e na formulação de normas, devendo os arts. 23 e 24 da Carta, serem modificados para refletir essa nova realidade.’



- **CR/88: “Art. 218.** *O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”* (EC 85/2015) **c/c “Art. 179.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte [...] tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*
- **Lei Federal 13.243/2016:** *“Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

- O MCTI lançou, no dia 12 de maio de 2016, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) 2016-2019.
- *Startups* foram **ignoradas**.
- Necessidade de avaliação dos investimentos do **FNDCT** (Lei 11.540/2007). Contudo, TCU: “*Não é verificado, por exemplo, se o projeto apoiado contribuiu para a maior lucratividade da empresa, para a geração de empregos, para a obtenção de patentes, dentre outros.*” – Acórdão 2.000/2012
- A **única** Lei promulgada em relação a *Startups* foi a LC nº 155/2016, que criou o “Contrato de Participação”, **indevidamente** chamada de “regulamentação do investimento anjo”.

O papel do Direito Tributário no incentivo à inovação tecnológica



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Os incentivos fiscais à inovação foram introduzidos no Brasil pela Lei 8.661/1993, que estabeleceu o PDTI e o PDTA:
 - i. Dedução de despesas com P&D, limitada a 8% do IRPJ a pagar (reduzido para 4%, em 1997).
 - ii. Depreciação acelerada de máquinas/equipamentos.
 - iii. Amortização integral de intangíveis.
 - iv. Dedução de despesas com royalties e assistência técnica desde que elas não excedessem 10% do total das vendas de novos produtos.
- **Resultado:** Somente **179** empresas participaram do programa entre 1994 e 2005.

O papel do Direito Tributário no incentivo à inovação tecnológica



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Lei do Bem (11.196/2005):
 - i. Dedução de até 200% no IRPJ e CSLL dos dispêndios com P&D.
 - ii. Redução de 50% no IPI na compra de máquinas e equipamentos destinados à P&D.
 - iii. Depreciação e amortização acelerada.
- Beneficiárias da Lei do Bem podem contratar ME/EPPs para projetos de pesquisa e desenvolvimento, sendo esta despesa dedutível. Só aqui *Startups* podem obter vantagens.
- **Resultado:** Em 2006, 130 empresas foram beneficiadas, atingindo **639** empresas no ano de 2010.

Comparação com outros países: investimento em P,D&I



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rank	Países	Anos	Valor (%/PIB)
1	Israel	2013	3,49
2	Coréia	2013	3,26
3	Japão	2013	2,64
4	Finlândia	2013	2,28
5	Suécia	2013	2,28
6	Taiwan	2013	2,26
7	Suíça	2012	2,05
8	Áustria	2013	2,03
9	Dinamarca	2013	2
10	Eslovênia	2013	1,98
11	Estados Unidos	2013	1,92
12	Alemanha	2013	1,91

<u>33</u>	<u>Brasil</u>	<u>2013</u>	<u>0,5</u>
34	Turquia	2013	0,45

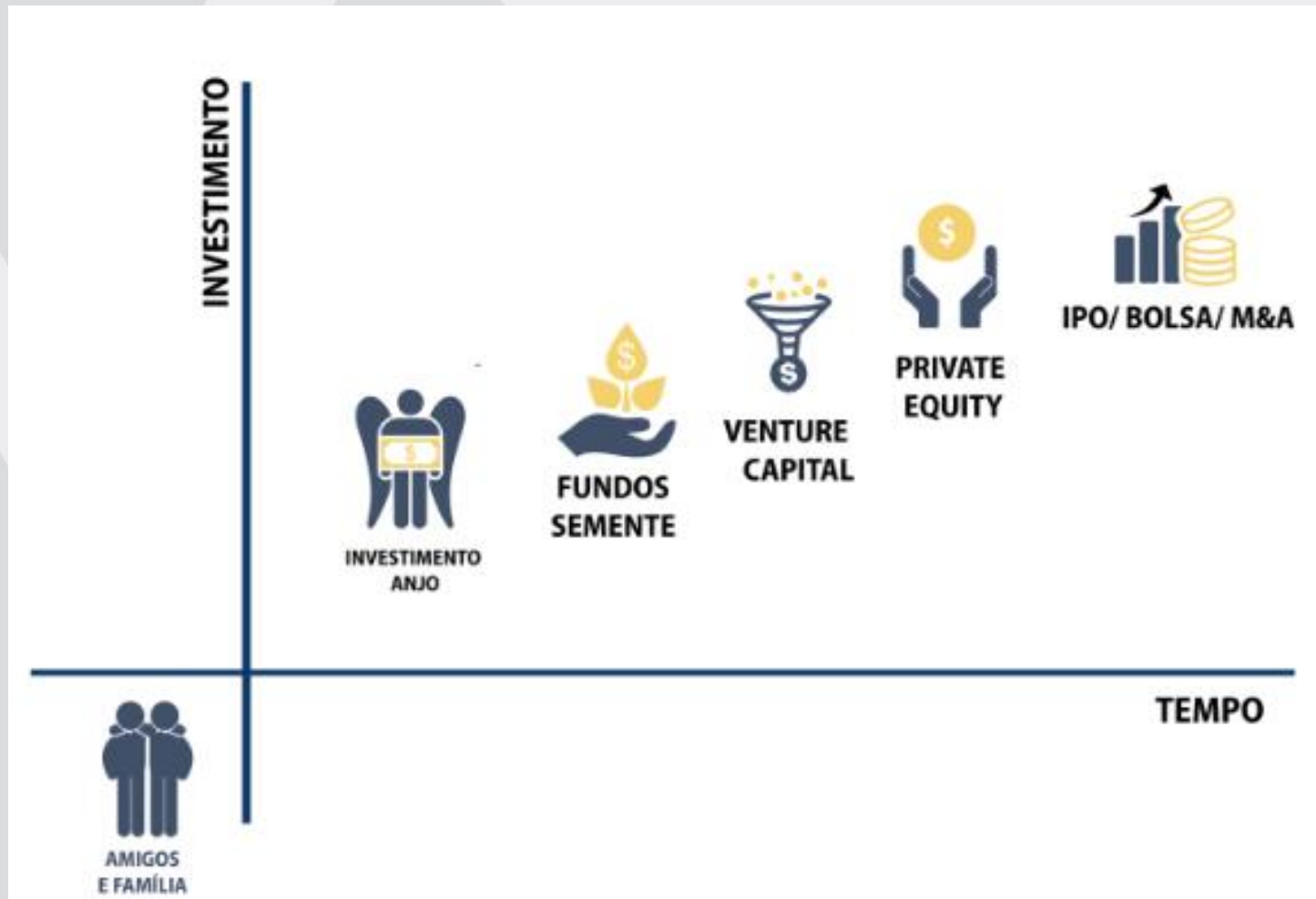
Fonte: MCTIC

Legislação específica para *Startups*: A importância de um conceito



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- *Startup*: “modelo de negócios, em estágio inicial, de base tecnológica, repetível e escalável, em condições de extrema incerteza.”





- As empresas podem optar, em regra, por três formas de financiamento:
 - a) Aporte de **capital** pelos sócios (*equity*)
 - Contrapartida é dividendo
 - Isento e não dedutível – neutralidade
 - b) **Endividamento** contraído com os próprios sócios ou terceiros não relacionados (*debt*)
 - Contrapartida normalmente é o pagamento de juros
 - Tributável e dedutível como regra – atrativo tributário
 - c) Instrumentos **híbridos**, como as *debêntures participativas*

Principais estruturas de investimento



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A Lei Complementar nº 155/2016 e o Contrato de Participação



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Sujeito:** “microempresa e empresa de pequeno porte”.

Ou seja, não está restrita ao conceito de *Startup*.

- **Verbo e complemento:** “poderá admitir” o “aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa”.

Ou seja, é uma **faculdade** da ME e EPP.

- **Nome do regime** instituído pela LC 155: “contrato de participação”.

Conclui-se, portanto, que a LC criou uma nova modalidade de investimento em ME e EPP.

O objeto da lei é regulamentar o contrato de participação, e **não o investimento anjo no Brasil.**

A Lei Complementar nº 155/2016 e o Contrato de Participação



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **O investimento** não é alocado em capital e pode ser realizado por pessoa física, jurídica ou fundo de investimento.
- Não configura receita da ME ou EPP, para fins de enquadramento nessas categorias.
- Pode ser cedido a terceiros, com o consentimento dos sócios da investida.
- **O investidor** não é considerado sócio, não possui poder de gestão e não responde por qualquer dívida da investida.
- Tem direito de resgate após, no mínimo, 2 anos, cujo valor será o do investimento acrescido de correção monetária.
- Poderá receber remuneração periódica, atrelada ao lucro distribuível, limitada a 50% desse lucro, e pelo prazo máximo de 5 anos.



- i) Remuneração periódica, como contrapartida do investimento = **IRRF**.
- 22,5%, prazo de até 180 dias;
 - 20%, prazo de 181 dias até 360 dias;
 - 17,5%, prazo de 361 dias até 720 dias;
 - 15%, prazo acima de 720 dias.
- ii) Ganho na alienação do investimento = **IR** sobre **diferença entre o valor de alienação e o valor do “aporte”**.
- iii) Correção monetária do investimento (tabela regressiva, apenas no resgate).
- iv) Ou seja, RFB quis **equiparar** a tributação do Contrato de Parceria ao investimento em **renda fixa**.

A IN RFB 1.719, DE 19 DE JULHO DE 2017



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) Projeto de Decreto Legislativo nº 719/2017 propôs a suspensão dos efeitos da IN.
- ii) Estudo da Grant Thornton: a cada R\$ 1 de investimento-anjo são gerados R\$ 6 em desenvolvimento, R\$ 2,21 em impostos e R\$ 2,89 em salários.
- iii) Em agosto de 2017, a tramitação do Projeto parou.

i) PL nº 3.578/2016

- *Status*: tramitando, com parecer favorável da CCJ.
- Aplica-se a atividades taxativamente arroladas: serviços de e-mail, publicidade, software e “*atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet*”.
- Isenção sobre “*tributos estaduais*”, por doze meses, para *startup* com receita bruta bimestral de até R\$30.000,00 e, no máximo, cinco funcionários.
- Do 13° ao 24° mês de atividade, redução de 50% sobre “tributos”.
- Redução de ICMS em 50% em importações.

- i) PLC nº 494/2017 (*Status*: tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos)
 - Isenção sobre os rendimentos decorrentes da remuneração paga ao investidor e sobre o valor do resgate (IRRF, IRPJ/CSLL, PIS/Cofins e IRPF).

- ii) PL nº 54/2014 (*Status*: tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
 - Dedução no IRPF do aporte em capital social de *Startups*.

- iii) PL nº 9362/2017 (*Status*: devolvido ao autor por formalidades)
 - Isenção de IR, por 12 meses, se for *Startup* com receita mensal de até R\$ 100.000,00 e redução em 50% do 13º ao 24º mês.

- i) A Constituição criou a finalidade de estímulo à inovação tecnológica. Logo, não há espaço para opção. Trata-se de mandamento constitucional.
- ii) A concretização dessa finalidade constitucional deve ser realizada pelo diálogo entre as Constituições Financeira, Tributária e Econômica.
- iii) Isso pode ocorrer inclusive mediante incentivos fiscais à inovação tecnológica.
- iv) No Brasil, as *Startups* têm sido ignoradas na formulação de recentes políticas nacionais de incentivo à inovação tecnológica.
- v) A responsabilidade não é só da União. Após a EC 85/15, Estados e Municípios têm o dever de criar incentivos às *Startups*.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paulo@williamfreire.com.br

Brasília - DF

SCN-Q2 Bloco A 5º andar
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

Belo Horizonte - MG

Rua Paraíba, 476 4º andar
Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-140
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745